



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 42/2025-ULic

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 69/2024 – PGEA N.º 00677.000.727/2024 – Recurso – Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação, e manutenção contínua com fornecimento de peças, de um sistema de energia ininterrupta UPS (nobreak), conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

1. Relatório:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 69/2024, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção contínua com fornecimento de peças, de um sistema de energia ininterrupta UPS (nobreak), conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Foram recebidas nove propostas, cuja ordem de classificação, após disputa, ficou assim estabelecida: VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli, New Tech Sistemas de Energia Ltda, TWR Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda-ME, GREEN4T Soluções TI S.A, EC Eletrônica Ltda, Ata Sistemas de Energia Ltda, SINERGICA – Serviços de Eletricidade Ltda, Planeje Tecnologia e Serviços Ltda e L8 Group S.A.

As propostas convocadas foram, uma a uma, analisadas, tendo sido feitas diligências para sanar irregularidades que na opinião da área técnica poderiam ser solucionadas. As respostas das diligências foram consignadas em ata, juntadas no portal de compras do Bannrisul, bem como anexadas ao PGEA nº 00677.000.727/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ao final, restou habilitada a empresa L8 Group S.A.

No curso do certame as empresas **VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli (CNPJ n. 20.234.748/0001-57)** e **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA (CNPJ n. 43.017.238/0001-32)** manifestaram intenções de recurso; mas, no prazo legal, apenas a empresa SINERGICA entregou razões recursais.

Houve entrega de contrarrazões pela empresa L8 Group S.A.

As razões recursais da empresa SINERGICA, juntamente com as contrarrazões da L8 Group S.A., foram submetidas à análise da área solicitante, que apresentou suas considerações e manifestação final pelo não acolhimento do recurso, cuja parecer foi juntado ao procedimento administrativo.

É sintético o relatório.

Passa-se à análise do procedimento.

2. Da admissibilidade dos recursos:

Inicialmente, registra-se que a irresignação da empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA** merece ser recebida e analisada, porque foi tempestivamente apresentada (artigo 165, I, b c/c §1º, I da Lei 14.133/2021).

Lado outro, no que diz respeito à empresa **VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli**, não há como analisar a intenção de recurso interposta no pregão, porque não foram apresentadas as razões da sua inconformidade.

Convém dizer que a Lei de Licitações não prevê a necessidade de motivação para interposição de intenção de recurso; entretanto, se as razões recursais não forem entregues no prazo definido pelo artigo 165, inc. I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 14.133/2021¹, o recurso não será concretizado e será tido como inexistente, porque não haverá delimitação da matéria recursal.

Por estes motivos, proceder-se a análise do recurso da empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.**

3. Do mérito do recurso:

A recorrente (**SINERGICA**) alegou ter sido surpreendida com a decisão da sua desclassificação, afirmando, em síntese, que sofreu tratamento discriminatório por não ter tido oportunidade de prestar esclarecimentos em diligências, além do que teria atendido a todos os itens do edital e seus anexos. Insurgiu-se contra a habilitação da empresa L8 Group S.A, asseverando que a empresa habilitada não atendeu aos requisitos exigidos nos itens 1.1.26, 1.2.3 e 1.5.5 do Anexo A – Especificações da Contratação.

Para melhor compreensão, passa-se a análise detalhada das razões de recurso apresentadas pela empresa SINERGICA:

I – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DECORRENTES DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A recorrente narra ter tido tratamento desigual das demais licitantes, porque não teve oportunidade de apresentar esclarecimentos em diligência, o que teria violado o princípio da igualdade na análise das propostas, visto que outras participantes foram convocadas e tiveram oportunidade de apresentar documentos complementares.

¹ Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Transcreveu o que segue:

“Observe os argumentos para a desclassificação da Recorrente (SINERGICA=For4):

07/03/2025 10:01:26 – Pregoeiro: Informo que recebi a análise da área técnica, sobre a conformidade do produto ofertado pela empresa For4, que apurou não terem sido atendidos todos os requisitos exigidos no termo de referência. Em específico, foi verificado o que segue:

07/03/2025 10:01:37 Pregoeiro: Não comprova a adequação a IEC, item 1.1.26 do Anexo A, não atendendo o edital.

07/03/2025 10:01:57 Pregoeiro: O catálogo do fabricante, em que pese não haver comprovação de se tratar de documento original, não comprova os itens 1.1.4, 1.1.8b, 1.1.12, 1.2.3, 1.3.15 e 1.5.3.”

Em virtude disto afirmou que *“foi desclassificada de forma sumária sem que houvesse um mínimo de interação sobre informações que poderiam ser esclarecidas ou até mesmo o agendamento de uma diligência (sic!).”*

Ainda, para justificar sua tese, destacou os seguintes trechos da ata do pregão, relativos às empresas VLP Nobreaks Eirelli, GREEN4T Soluções TI S.A e EC. Eletrônica Ltda:

VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI

02/2025 16:37:04 - Pregoeiro: A área técnica não encontrou a comprovação de alguns itens. **Em diligência**, estamos solicitando que seja indicada a parte do catálogo onde possam ser encontradas as seguintes comprovações:

13/02/2025 16:40:48 - Pregoeiro: a) Item 1.1.8c; b) Item 1.1.8d; c) Item 1.1.22 ; d) Item 1.1.26; e) Item 1.3.15; f) Item 1.4.3.a) Item 1.1.8c; b) Item 1.1.8d; c) Item 1.1.22 ; d) Item 1.1.26; e) Item 1.3.15; f) Item 1.4.3.

GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A

02/2025 10:00:33 - Pregoeiro: Bom dia, retomando os trabalhos, informo que recebi análise parcial da área técnica.

28/02/2025 10:01:14 - Pregoeiro: A área técnica não encontrou a comprovação dos itens 1.1.26 e 1.5.5 do Anexo A; **em diligência**, solicito que a licitante indique onde podem ser encontradas as informações nos arquivos entregues, ou, alternativamente, e se julgar necessário, apresente documentos que reforcem as informações já apresentadas. As informações poderão ser consignadas em ata ou enviadas por e-mail (licitacoes@mprs.mp.br), cuja juntada será feita por esta pregoeira, na aba “Documentos Anexos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EC ELETRONICA LTDA

05/03/2025 17:30:51 - Pregoeiro: Prezados, a área técnica informou que não localizou o documento relativo ao Anexo B, nem o catálogo emitido pelo fabricante, em que pese as informações prestadas na proposta readequada. Assim, por isonomia de tratamento, reabrirei o prazo para juntada destes documentos, em diligência.

05/03/2025 17:31:33 - Pregoeiro: Agendo o prosseguimento do certame para amanhã, 06/03/2025, 14hs. Desde já ficam todos cientes e intimados.

05/03/2025 17:33:32 - Reaberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta. O prazo encerra às 06/03/2025 12:00. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Reabro o prazo para complementação de documentos com fundamento no item 16.4 do edital, tendo em vista a análise inicial da área técnica e respeitando a isonomia de tratamento dispensado aos participantes.

05/03/2025 17:33:32 - Convocação de documentos: primeiro classificado na disputa deste lote, EC ELETRONICA LTDA - 00.255.722/0001-97, no prazo definido, encaminhar a documentação de proposta solicitada no edital adequada ao valor da sua última oferta aceita.

05/03/2025 17:35:04 - Pregoeiro: Diligência concedida com prazo até 12h do dia 06/03/2025, para juntada dos documentos descritos no item 6.4.1. c, subitens 1 e 2.

Cumprir destacar que a ausência da oportunidade de esclarecimento concedida à Recorrente constitui evidente descumprimento dos princípios fundamentais da licitação, em especial os da isonomia, da ampla defesa e da competitividade.

Concluiu, por isto, ter havido descumprimento de princípios fundamentais da licitação, nomeadamente o princípio da isonomia, ampla defesa e da competitividade, reiterando que somente ela (SINERGICA) não teria tido oportunidade de oferecer esclarecimentos à área técnica (sic!).

Equivoca-se, pois a decisão de desclassificação foi motivada e norteadada pelos princípios regentes da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

De início, é oportuno lembrar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina sejam observados princípios de gestão pública e governança no que diz respeito aos procedimentos de contratação (art. 11)²; daí decorre o poder-dever do pregoeiro buscar alcançar os objetivos da licitação, pautando-se pela justa competição, pela busca da contratação mais vantajosa e pelo combate ao formalismo exagerado.

A partir desta orientação legal, entende-se que é recomendável a realização de diligência sempre que for vislumbrada a possibilidade de sanar

² Lei n. 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vícios que não alterem a substância dos documentos de proposta e sua validade jurídica; pois, como leciona o Professor Adilson Dallari, a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Pontualmente, no caso das licitantes VLP, GREEN4T e EC ELETRÔNICA, a própria leitura dos trechos copiados pela recorrente revela que a área técnica do órgão não localizou as informações necessárias à formação da sua convicção, daí porque, atendendo sugestão da área solicitante, foram realizadas diligências para obtenção de documentos que pudessem melhor instruir o procedimento, conforme previsto no item 16.6 do edital:

16.6. É facultado ainda ao Pregoeiro convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas; que uma vez intimados, deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Todavia, nenhuma das licitantes teve oportunidade de explicar ou fazer interação de informações diretamente com a área técnica, o que vale dizer que não foi oportunizado fazer defesa das especificações dos produtos ofertados. Aliás, a regra do edital (item 6.4.1.c) consistia na entrega de documentos comprobatórios das especificações técnicas, apenas isso.

Abre-se aqui um parêntese para enfatizar que a possibilidade de complementação de informações ampara-se no interesse público pela contratação mais vantajosa, cuja prática é recorrentemente aceita pela jurisprudência dos tribunais, em especial pelo Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema de diligência, destaca-se o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, que diz:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Retomando, especificamente sobre a proposta da empresa SINERGICA, ocorreu que a área técnica do órgão avaliou que o produto ofertado não entendia às especificações exigidas na licitação e isto determinou a desclassificação da empresa.

Veja-se a resposta enviada ao pregoeiro logo após a análise da proposta final e documentos entregues pela recorrente:

RE: PE.C 69/2024 - Análise proposta SINERGICA

De: Rubens Alberto Girardi <girardi@mprs.mp.br>
Data Sex, 07/03/2025 08:18
Para: Caixa Postal Setorial - Unidade de Licitações <licitacoes@mprs.mp.br>
Cc: Carlos Alberto de Oliveira Pereira <CarlosPereira@mprs.mp.br>; Engenharia <engenharia@mprs.mp.br>

Com os documentos enviados, informamos:

- Não comprova a adequação a IEC, item 1.1.26 do Anexo A, não atendendo o edital.
- O catálogo do fabricante, em que pese não haver comprovação de se tratar de documento original, não comprova os itens 1.1.4, 1.1.8b, 1.1.12, 1.2.3, 1.3.15 e 1.5.3.

Desta forma a empresa não atende o Edital, devendo ser desclassificada conforme item 7.2.2 do mesmo.

Girardi, Rubens Alberto
Unidade de Projetos Elétricos
DAE - Divisão de Arquitetura e Engenharia
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Fone (51) 3295 8235

De: Caixa Postal Setorial - Unidade de Licitações <licitacoes@mprs.mp.br>
Enviado: quinta-feira, 6 de março de 2025 17:01
Para: Rubens Alberto Girardi <girardi@mprs.mp.br>; Carlos Alberto de Oliveira Pereira <CarlosPereira@mprs.mp.br>; Engenharia <engenharia@mprs.mp.br>
Assunto: PE.C 69/2024 - Análise proposta SINERGICA

Prezados colegas,
Encaminho os documentos de proposta apresentados pela empresa SINERGICA- SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, atual melhor classificada no PE.69/2024, para análise de conformidade do produto com as especificações técnicas do edital.
Agendarei a continuidade para amanhã, dia 07/03/2025, 10hs.
Atenciosamente,
Andréa Alonso Tavares
Agente de Contratação.

Ainda, especificamente sobre a não realização de diligência, a área solicitante analisou o recurso da empresa e assim se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“A realização de diligências é facultado a licitante. No caso desta proposta, a área técnica entendeu que a documentação apresentada já comprovava o não atendimento. Novos documentos não sanariam as inadequações encontradas.”

Portanto, não foi solicitada diligência porque A ÁREA SOLICITANTE AVALIOU QUE AS INFORMAÇÕES DO CATÁLOGO DO PRODUTO COMPROVAVAM A NÃO CONFORMIDADE DO PRODUTO COM O OBJETO DO EDITAL, OPINANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Nesse cenário, não seria dado ao pregoeiro determinar a realização de diligências, pois o parecer técnico foi claro quanto à impossibilidade de aceitação do produto. Tal situação é diversa da não localização de informações na documentação entregue com outras propostas analisadas.

Em virtude disto, a desclassificação da empresa era medida que se impunha ao pregoeiro. Não há como sustentar excesso de rigorismo ou formalismo, nem tratamento discriminatório no caso em concreto, nada disto.

Ademais, convém destacar que a recorrente não demonstrou interesse na juntada de documentos ou informações que complementassem a documentação por ela entregue junto com a proposta final; limitando-se a dizer, genericamente, que diligências administrativas resolveriam o impasse.

Na verdade a recorrente propôs-se a atacar o mérito do julgamento técnico. Este fato, por si só, demonstra que a própria recorrente entendeu que os documentos necessários para análise do produto já haviam sido entregues, o que reforça que não havia motivos ou necessidade da realização de diligências para esclarecimento da proposta.

Cabe referir, ainda, que o descontentamento com o resultado da análise da área técnica não seria passível de solução em diligência, pois tal discussão tem natureza recursal. E assim foi feito, o que demonstra que não houve prejuízo à defesa dos interesses da empresa recorrente ou qualquer outra irregularidade na condução do processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, esclarecido o fato, entende-se que não há que se falar em violação à isonomia ou tratamento discriminatório, motivo pelo qual a inconformidade não procede.

II. DA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS TÉCNICOS QUE MOTIVARAM A DESCLASSIFICAÇÃO.

A recorrente argumenta que atendeu integralmente os requisitos do edital, motivo pelo qual pretende a reversão da decisão de sua desclassificação. Veja-se:

ITEM: 1.1.26 Deverá ser comprovada a adequação às normas da comissão eletrotécnica internacional IEC / EN 62040-1.

A recorrente informa que na sua Proposta Comercial³ colacionou o catálogo da empresa LEISTUNG – que atua na industrialização dos produtos INVIT sob regime O&M - e que na página 4 do documento foram reproduzidas as informações relativas a este item; referiu que juntou cópia deste mesmo catálogo técnico⁴ em peça apartada; e que, ainda, a comprovação da adequação às normas IEC / EN 62040-1 advinha do atestado de conformidade localizado na página 2 do arquivo entregue com nome “6.0 CE RM(150-25C, 200-25C)”.

Sobre o ponto, a área técnica refutou os argumentos dizendo que:

“A empresa encaminha cópia escaneada de Certificado de Conformidade emitido pela empresa Emtek para UPS da INVT POWER SYSTEM, para os modelos RM080 a RM200, datado de 01/11/2017. (arquivo 6.0 CE RM(150-25C, 200-25C) – grifei)

Esse certificado é para o fabricante e modelos descritos, não é válido para o fabricante Leistung, modelo LDM90, ofertado pela Sinérgica. O fato de haver um contrato genérico de OEM entre a Leistung e INVT não transfere a validade dos certificados da INVT.

Conclui-se que o certificado apresentado não é válido para comprovar o requisito solicitado.”

³ 1.0 Proposta Sinérgica 2025.114b PG PROCURADORIA RS_LDM90 15c assin

⁴ 5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre isto, esta agente de contratação solicitou esclarecimentos complementares à área técnica, nos seguintes termos:

Pregoeiro: Tendo em vista a informação de que os documentos apresentados referem-se a modelos diferentes do produto ofertado pela empresa SINERGICA; bem como considerando a explicação da área solicitante para não aceitação das razões técnicas apontadas na peça recursal, pergunto: Qual documento e especificações seriam necessários para comprovação do atendimento da IEC/EN 62040-1?

Resposta da área técnica: Um Certificado de conformidade feito por empresa certificadora reconhecida, de que o produto UPS ou no-break LDM90 da empresa Leistung está conforme a IEC / EN 62040-1 (ou equivalente). A origem e veracidade deste documento deve ser verificável no site da empresa certificadora.

Em resumo, o edital exige comprovação da adequação do produto às normas da comissão eletrotécnica internacional IEC / EN 62040-1, sendo que a recorrente ofertou o produto no-break LDM90 da marca LEISTUNG, apresentando um certificado relativo ao produto INVT modelo RM080 a RM200, datado de 01/11/2017, sob argumento de que as empresas trabalham em regime OEM (Original Equipment Manufacturer – Fabricante de Equipamento Original).

Sem maiores aprofundamentos no tema, uma relação OEM significa que as empresas envolvidas possuem uma parceria, onde uma fornece os componentes e a outra acresce aos seus produtos ou faz a montagem do produto, comercializando-os com sua própria marca.

Esta relação, por si só, não produz os efeitos pretendidos pela recorrente: **a uma**, porque a contratação OEM não transfere garantias ao consumidor final, não há, por exemplo, previsão de aplicação de leis consumeristas neste caso⁵; **a duas**, porque o produto OEM depende de um rigoroso controle de qualidade e comprovação de permanente atualização das questões tecnológicas. As cautelas na contratação se justificam porque o certificado trazido pela recorrente é datado de mais de 07 anos.

A área solicitante esclareceu que, para dirimir dúvidas, seria necessário um certificado emitido diretamente para o produto LEISTUNG oferecido no certame; e, *ad argumentandum tantum*, seria possível oportunizar à recorrente que esta informasse se possui ou não certificado ou documentos (pré-existent) para esta finalidade; entretanto, tal medida não se justifica

⁵ <https://www.tecmundo.com.br/mercado/401066-oem-o-que-e-e-por-que-esses-produtos-sao-mais-baratos.htm>
<https://www.promobit.com.br/blog/como-funcionam-os-produtos-oem-e-quais-suas-vantagens/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

porque há outros itens técnicos já analisados e que não recomendam a aceitação do produto, o que torna inútil qualquer diligência complementar com relação à certificação IEC / EN 62040-1 exigida.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.4: “Quanto às partes que compõem cada equipamento No-break, as mesmas deverão ser intercambiáveis entre os equipamentos, ou seja, possuir compatibilidade entre gabinetes, módulos de potência, módulos de bateria, interfaces de comunicação, etc.;”

A recorrente afirma que preencheu corretamente o Anexo B – Quadro de Comprovação de Requisitos Técnicos⁶, indicando as páginas e itens onde estariam as comprovações, ou seja, nas páginas 02, 03 e 05 da Proposta Comercial⁷. Afirmou, ainda, que as comprovações seriam corroboradas pelo Catálogo Técnico emitido pelo fabricante⁸.

Em resposta a este argumento, a área técnica afirmou o que segue:

A proposta não atende o item, pois não é descrito a composição ou forma construtiva dos módulos de baterias. Também não há detalhes construtivos que permitam verificar a intercambialidade entre as partes do UPS. Além de que a página 5 não faz parte do catálogo do fabricante, mas apenas da proposta comercial.

Com relação a este tópico foram solicitados esclarecimentos complementares à área técnica, nos seguintes termos:

Pergunta do pregoeiro: *Considerando as especificações descritas no arquivo “5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”, de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao edital?*

Resposta da área técnica: *a proposta não atende ao edital.*

Apesar dos esforços da recorrente, neste ponto é necessário esclarecer que o arquivo com a Proposta Comercial (1.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG PROCURADORIA RS_LDM90 15c assim), possui 06 folhas, das quais as páginas 02, 03 e 04 reproduzem o catálogo do fabricante, mas a **página 5** (“Outras”)

⁶ 3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin

⁷ 1.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG PROCURADORIA RS_LDM90 15c assim

⁸ 5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contém esclarecimentos que não fazem parte do referido catálogo, ou seja, seriam esclarecimentos prestados pela própria licitante.

Essa informação viola o edital, no ponto que diz:

6.4.1.

c) Conjunto de documentos comprobatórios das características técnicas:

c.2) **Serão aceitos os Catálogos, prospectos, folhetos, manuais e outros documentos emitidos pelo fabricante, em papel ou mídia digital, não sendo aceitos documentos de qualquer natureza produzidos com a finalidade específica de possibilitar e qualificar tecnicamente a proposta da licitante;**

Por este motivo, como as informações do catálogo do fabricante não demonstraram o atendimento do item, não há como modificar a decisão com base em esclarecimentos elaborados pela própria recorrente.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.8B : CARACTERÍSTICAS DO INVERSOR / BYPASS AUTOMÁTICO: - REGULAÇÃO ESTÁTICA DO INVERSOR: $\pm 1\%$; - REGULAÇÃO DINÂMICA: $\pm 1\%$ PARA DEGRAU DE CARGA 0 A 100% E 100 A 0%; - POSSUIR PROTEÇÃO CONTRA SOBRETENSÃO NA SAÍDA DO INVERSOR, A QUAL DESLIGA O INVERSOR E TRANSFERE A CARGA PARA O BYPASS; - AUTOMATICAMENTE, EM CASO DE FALHA DO EQUIPAMENTO, QUE A CARGA SEJA TRANSFERIDA PARA O BYPASS; - QUE NA OCORRÊNCIA DE FALHA OU RETORNO DA REDE AC DE ENTRADA, NÃO HAJA A INTERRUPÇÃO NA TENSÃO DE SAÍDA (INVERSOR ALIMENTA CONTINUAMENTE A CARGA); - SOB CONDIÇÕES NORMAIS DE OPERAÇÃO, A SAÍDA DO INVERSOR DEVERÁ PERMANECER AUTOMATICAMENTE SINCRONIZADA COM A REDE.”

A recorrente alega que é *“possível verificar claramente no documento apresentado pela Recorrente, denominado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, especificamente na página 01, itens 1.4.1 a 1.4.4, a indicação precisa da localização dos fornecimentos e comprovações técnicas exigidas.”*

Em resposta, a área técnica do órgão asseverou que o *“catálogo apresentado não inclui as características do degrau de carga para a Regulação dinâmica.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Atendendo solicitação desta agente de contratação, a área solicitante informou o que segue:

Pergunta do pregoeiro: A licitante afirmou: “*Nesse sentido, destaca-se o atendimento integral ao item “1.1.8b – Regulação dinâmica: $\pm 1\%$ para degrau de carga de 0 a 100% e de 100% a 0%”, cuja comprovação encontra-se detalhadamente referenciada na página 2 da Proposta Técnica Comercial, além de constar igualmente no catálogo técnico “5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”, emitido pelo renomado fabricante “LEISTUNG”, documento também anexado pela Recorrente e que confirma plenamente o cumprimento dos requisitos solicitados.”. Por estes motivos, pergunto: a partir dos documentos apresentados pela recorrente, de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao edital?*”

Resposta da área técnica: a proposta não atende ao edital.

A conjugação das respostas não deixa dúvidas de que o catálogo do fabricante - que foi indicado pela licitante como prova do atendimento às especificações técnicas - foi objetivamente analisado pela equipe técnica do órgão, que afastou a possibilidade de aceitação do produto pelo não atendimento das especificações técnicas.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.12. “A CHAVE DE LIGA / DESLIGA DE SAÍDA ALIMENTAÇÃO DO NOBREAK DEVE SER INTERNA AO PRODUTO COM ACESSO FRONTAL PARA INTERVENÇÃO, COM RESTRIÇÃO DE ACESSO POR MEIO DE PORTA COM CHAVE;”

A recorrente debate-se pelo seguinte:

“Conforme se verifica claramente no documento apresentado pela Recorrente, intitulado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinérgica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, está indicada precisamente em sua página 01, item 1.1.12, a localização específica dos fornecimentos e a respectiva comprovação técnica na página 05 da Proposta Técnica Comercial, entre outros documentos já apresentados.”

A área técnica justificou a desclassificação informando que “o local indicado no Anexo B não faz parte do catálogo técnico, sendo uma edição da proposta comercial, além de não apresentar a informação sobre a restrição de acesso a chave liga/desliga”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como explicado anteriormente, a comprovação técnica teria de ser feita com documentos emitidos pelo fabricante, o que não foi feito no caso. Assim, assiste razão à área técnica, em vista da regra específica do edital.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.2.3. FREQUÊNCIA DE ENTRADA (60 HZ) E ACEITANDO UMA VARIAÇÃO DE $\pm 5\%$

A recorrente afirma que, da interpretação da regra, (Frequência de entrada (60 Hz) e aceitando uma variação de $\pm 5\%$), os parâmetros variariam de 57 a 63Hz. E, nesses termos, teria sido comprovado o atendimento do item em conformidade com o catálogo do fabricante.

Em resposta ao recurso, a área técnica esclareceu que “Aqui na realidade foi apontado o não atendimento do item 1.2.3 do Anexo B que trata da "Faixa de variação permissível na tensão de entrada de pelo menos -15% +10% sem alimentar os equipamentos conectados através das baterias". Por sua vez, a recorrente referiu-se ao Anexo A.

Esclarecido o fato, percebe-se que novamente a área técnica afastou a possibilidade de aceitação da proposta. Assim, ainda que possível continuar a discussão do atendimento ou não deste item em específico, entende-se que a argumentação seria inócua, em vista de o produto desatender a outros itens técnicos.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.3.15 “O NOBREAK DEVERÁ SER COMPOSTO POR MÓDULOS DE POTÊNCIA PASSÍVEIS DE TRABALHAR DIVIDIDOS POR FASES INDEPENDENTES OU COM SAÍDA INDIVIDUALIZADAS POR FASE;”

A recorrente afirma que as informações para comprovação do item estão na página 02 da sua proposta comercial, que por sua vez indica o catálogo do fabricante como prova.

Ocorre que, após analisar o catálogo, a área técnica desclassificou a proposta, afirmando que “Não há informação no catálogo que descreva esta característica.”

Neste ponto, novamente, foram solicitados esclarecimentos, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pergunta do pregoeiro: Considerando que a recorrente afirma que as informações da fl. 02 da proposta comercial comprovam as especificações solicitadas para este item, e observando que tais informações reproduzem o catálogo técnico do fabricante (“5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”), pergunto: de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao requisito técnico exigido?

Resposta da área técnica: A proposta não atende ao edital.

Assim, a ausência de comprovação no catálogo do fabricante impõe seja mantida a decisão de desclassificação da empresa.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.5.3. “A COMPOSIÇÃO DAS BATERIAS DEVERÁ SER RESULTANTE DA SOMATÓRIA DE DIVERSOS MÓDULOS DE BATERIAS (STRINGS DE BATERIAS), PROPORCIONANDO A SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE MANUTENÇÃO, SEM QUE HAJA O COMPROMETIMENTO DA CARGA, RESULTANDO APENAS NUMA PEQUENA REDUÇÃO DA AUTONOMIA;”

A recorrente afirma que uma simples diligência esclareceria dúvidas a respeito do atendimento do item, porquanto seus equipamentos “Os equipamentos ofertados pela Recorrente dispõem de link CC composto por 10+10 baterias de 12 VCC, sendo que, conforme demonstrado pela documentação técnica apresentada (proposta e memorial de cálculo), serão fornecidas 40 (2x20) baterias, permitindo a configuração modular de 10+10+10+10 baterias. Esta composição, resultante da somatória modular de diferentes strings de baterias, garante inclusive a possibilidade de substituição parcial do conjunto durante eventuais manutenções, sem que ocorra comprometimento da carga, ocasionando apenas uma pequena redução temporária na autonomia, estando, portanto, integralmente em conformidade com os requisitos técnicos exigidos no Edital e respectivos anexos.”

A área técnica refutou tal alegação, afirmando o que segue:

A configuração ofertada, 2 strings de baterias não atende o requisito de em caso de manutenção, “...resultando apenas numa pequena redução da autonomia;”. Com apenas 2 strings de baterias, a manutenção de 1 string, ou de apenas uma bateria, irá reduzir a autonomia em 50%, o que não pode ser considerado uma pequena redução da autonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A fim de esclarecer o fato, foram solicitados esclarecimentos complementares na seguinte forma:

Pergunta do pregoeiro: Considerando que o termo de referência, bem como o edital, não quantifica qual percentual de perda de autonomia seria aceitável, solicito que esclareça:

- 1) Qual seria o limite tolerado para perda de autonomia, em números percentuais;*
- 2) Como foi calculada a perda de 50% da autonomia? e*
- 3) Por quais motivos a tese da recorrente, neste ponto em específico, não procede?*

Resposta da área técnica:

- 1) No máximo 25%;*
- 2) A Sinérgica ofertou 2 strings de baterias (1 string é um conjunto de baterias ligadas em série). Em caso de manutenção a desconexão de apenas 1 bateria desconectaria 1 string, ficando apenas o outro 1 string alimentando o UPS. Então $1 / 2 = 0,5$, ou seja, teremos apenas 50% do banco de baterias que nos dá 50% ou menos de autonomia.*
- 3) Porque ele explica exatamente o que expliquei acima. Eles ofertam 40 (2x20) baterias, ou seja 2 strings, com 20 baterias em série em cada string. Ele somente não disse que "... ocasionando apenas uma pequena redução temporária na autonomia" significa em números uma redução de 50%.*

Em se tratando de um procedimento licitatório, a interpretação correta das regras do certame é essencial para o julgamento da proposta. No presente caso, a divergência reside na comprovação (ou não) de que, em caso de manutenção, quando haverá redução da autonomia do equipamento, o sistema não terá seu funcionamento comprometido.

Em um raciocínio raso, um *string* de baterias consiste em uma fileira de baterias conectadas em série. Assim, considerando que a licitante informou que seriam fornecidas 40 (2x20) baterias, entende-se verossímil a informação de que a desconexão de 1 *string* (1x20 baterias) acarretaria na redução da autonomia em 50% da sua capacidade, o que não pode ser interpretado como uma redução não significativa. Na verdade ela é relevante e, ainda que o edital não tenha quantificado os valores percentuais de redução aceitáveis (que seriam de até 25% segundo a área técnica), os dados técnicos mostram-se incompatíveis com o objeto do certame.

Verificou-se, ainda, que no Anexo B⁹ consta descrição do Banco de Baterias, e nele a recorrente indicou que a comprovação deste item

⁹ 3.0 Proposta Sinérgica 2025.114b PG ANEXO B check list assin



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estaria nas informações descritas na página 5 da sua Proposta Comercial¹⁰, que não é um documento oficial do fabricante, o que viola o item 6.4.1., subitem c.2 do edital, como já esclarecido anteriormente.

1,5	NO-BREAK - BANCOS DE BATERIAS	X	X
1.5.1	Para cada No-break, deverá ser fornecido no mínimo 01 (um) conjunto composto por módulos que atenda, dentro das especificações de cada fabricante, comprovada através de documental técnico, o tempo mínimo (autonomia) de 06 (seis) minutos à 100% (cem por cento) da carga plena (60 kW) , para cada equipamento instalado, que deverão ser válidos durante todo o período de garantia dos equipamentos No-break; o gabinete deverá ter capacidade para ampliar o banco de baterias caso se aumente a capacidade do No-break para 80kVA, mantendo os 6 minutos de autonomia;	5 e memorialde calculo e datasheet de baterias em anexo	
1.5.2	O banco de baterias deverá ser composto por baterias seladas de tecnologia VRLA (válvula regulada, sem a emissão de gases), devendo este banco de baterias ser incorporado em gavetas, módulos ou gabinetes próprios, junto aos equipamentos principais;	5 e memorialde calculo e datasheet de baterias em anexo	
1.5.3	A composição das baterias deverá ser resultante da somatória de diversos módulos de baterias (strings de baterias), proporcionando a substituição em caso de manutenção, sem que haja o comprometimento da carga, resultando apenas numa pequena redução da autonomia;	5 e memorialde calculo e datasheet de baterias em anexo	
1.5.4	Proteção contra descarga total das baterias;	3, 4	
1.5.5	Para comprovação da autonomia especificada o fabricante deverá apresentar memorial de cálculo, com gráfico da curva de baterias junto com a proposta comercial;	5 e memorialde calculo e datasheet de baterias em anexo	
1.5.6	Temperatura ambiente: Em operação: No-break: 0 a +40 °C;	2	
1.5.7	O carregador deve possuir um controle inteligente que evita o estresse das baterias, aplicando níveis ideais de corrente no momento de sua recarga;	2, 3	

Então, não se trata aqui apenas de um critério técnico, mas de interpretação da regra do edital, que exige comprovação de perda não significativa de autonomia para os momentos de manutenção do produto. Trata-se de uma regra objetiva, embora não tenha sido quantificado um percentual no corpo do edital; o escopo é assegurar o funcionamento de um sistema fundamental às necessidades do órgão.

A argumentação de que a Administração não estaria familiarizada com o produto é bastante subjetiva e não obriga o órgão à realização de diligência, porquanto o edital não previu a realização de prova do produto, motivo pelo qual cabia à empresa licitante, por meio de documentos válidos, comprovar o atendimento deste requisito. Tal não ocorreu, o que legitima a decisão de desclassificação da proposta.

¹⁰ 1.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG PROCURADORIA RS_LDM90 15c assin



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pelos motivos acima, não assiste razão à recorrente, pois a proposta ofertada pela empresa SINERGICA não atendeu a diferentes itens técnicos, os quais, em conjunto ou isoladamente, não autorizaram a sua contratação.

Diante do exposto, com apoio nos princípios do formalismo moderado e do atendimento ao interesse público, os questionamentos trazidos pela recorrente contra o julgamento técnico da proposta não são passíveis de acolhimento.

III. DOS QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À EMPRESA HABILITADA: L8 GROUP SA.

A recorrente sustenta ter ocorrido tratamento desigual, sugerindo ter havido favorecimento à L8 Group SA, destacando 03 itens da proposta que não atenderiam ao edital, pugnando pela desclassificação da empresa.

Veja-se a argumentação da recorrente :

ITEM 1.1.26 – Deveria ter sido obrigatoriamente comprovada a adequação às normas da Comissão Eletrotécnica Internacional IEC/EN 62040-1 mediante apresentação de atestado, certificado de testes ou documentos equivalentes. Tal comprovação não foi efetuada pela empresa "L8 GROUP S.A.", configurando flagrante descumprimento do Edital.

ITEM 1.2.3 – Referente à frequência de entrada (60Hz \pm 5%), ressalta-se que o equipamento SYMETRA PX ofertado pela empresa classificadora apresenta faixa de frequência de entrada idêntica ao ofertado pela Recorrente (40 a 70Hz). Contudo, surpreendentemente, apenas a proposta da Recorrente foi questionada tecnicamente, enquanto a empresa "L8 GROUP S.A." foi indevidamente aprovada sem qualquer apontamento negativo ou questionamento técnico sobre este aspecto.

ITEM 1.5.5 – O Edital determina obrigatoriamente a apresentação de Memorial de Cálculo detalhado, contendo gráficos das curvas das baterias, especificações técnicas, modelos, quantidades, bem como os cálculos que fundamentam a autonomia especificada. A empresa "L8 GROUP S.A." não apresentou o Memorial de Cálculo exigido, omitindo informações técnicas essenciais, descumprindo frontalmente o requisito editalício, o que, por si só, deveria resultar em sua imediata desclassificação técnica.

Os argumentos foram encaminhados à área técnica, que respondeu:

Não houve necessidade de questionamento ou diligência para comprovação das características técnicas pois na página do fabricante Schneider Electric, do produto ofertado pela L8, existe farto material técnico disponível a qualquer pessoa. O material pode ser acessado em: <https://www.se.com/br/pt/product/SY60K100F/nobreak-symmetra-px-60kw-escal%C3%A1vel-a-100-kw-e-208-v-com-startup/?range=61909-symmetra-px&parent-subcategory-id=8030#pdp-documents>

ITEM 1.1.26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No referido site encontramos o Certificado https://download.schneider-electric.com/files?p_Doc_Ref=SPD_ACOS-B3N88R_EN&p_enDocType=Certificate&p_File_Name=ACOS-B3N88R_R0_EN.pdf que comprova o atendimento do Modelo ofertado, Symmetra PX 100kW, à norma UL 1778. Essa norma é a versão americana da IEC EN 62040-1, com pequenas diferenças, que pode ser verificado no site da própria IEC: <https://www.iecee.org/certification/iec-standards/iec-62040-12017>

Esse certificado foi pesquisado no site da UL e se encontra válido, juntamente com centenas de outros modelos de UPS da Schneider, confirmando que o produto ofertado atende a especificação do Edital.

▪ ITEM 1.2.3

Conforme informado anteriormente sobre esse item.

▪ ITEM 1.5.5

Na documentação do prego empresa L8 apresentou o arquivo Runtime_SY60K100F.pdf que apresenta as curvas de descarga em bateria, onde o modelo ofertado tem autonomia de 6min e 18 s com carga de 60kW, ou seja, atende o edital. No site do produto, no catálogo disponível do modelo específico, existe link que apresenta a mesma curva, validando o documento apresentado: <https://www.se.com/br/pt/products-runtime-graph/SY60K100F/nobreak-symmetra-px-60kw-escal%C3%A1vel-a-100-kw-e-208-v-com-startup/>

Pelo acima exposto, conclui-se que não houve tratamento desigual. Apenas consultamos a vasta documentação pública disponível na página do fabricante, o que também confirmou a origem e validade dos documentos apresentados pela L8.

Considerando a manifestação de que as informações estão disponíveis para consulta pública no site do fabricante do produto ofertado pela empresa habilitada, não há que se falar em descumprimento do edital ou favorecimento da licitante, inclusive porque o próprio ato convocatório previu a indicação de sites oficiais do fabricante na internet, com as respectivas URL (Uniform Resource Locator), conforme item 6.4.1.c.

Nesta esteira, é necessário ponderar as consequências inegáveis de eventual inabilitação de licitante que evidentemente comprovou as qualidades pretendidas pelo objetivo do requisito editalício guerreado, a luz do art. 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Assim, afastados os apontamentos da recorrente, não há justa causa para revisão da decisão que aceitou a proposta da licitante L8 Group SA, devendo ser mantida a sua habilitação.

3. Em razão do exposto, esta agente OPINA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(a) pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pela licitante **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA (CNPJ n. 43.017.238/0001-32)** e pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa **VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli (CNPJ n. 20.234.748/0001-57)** ;

(b) no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA (CNPJ n. 43.017.238/0001-32)**, mantendo-se a desclassificação da proposta da licitante e pela manutenção da decisão que aceitou a proposta da empresa L8 GROUP SA e posterior habilitação;

(c) pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora;

(d) pela HOMOLOGAÇÃO da licitação.

S.m.j., essas eram as informações consideradas relevantes para subsidiar a análise e decisão da Autoridade Superior Competente.

Dessa forma, encaminha-se o expediente ao Coordenador da Divisão de Compras, para conhecimento e necessárias providências.

Era o que havia a informar.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

Andréa Alonso Tavares
Pregoeira.